



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Rua São Cristóvão, 144 - Bairro: Jardim Santos Dumont - CEP: 87706-070 - Fone: (44)3424-0300 - <http://www.jfpr.jus.br/> -
Email: prpvi01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000874-63.2020.4.04.7011/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida pelor **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR** em face do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE/PR**, objetivando a retificação do Edital de Concurso Público nº 008/2020 a fim de que seja observado o piso salarial previsto para os cirurgiões-dentistas na Lei nº 3.999/61.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão do andamento do concurso até a retificação do edital.

Alega, em síntese, que que o Prefeito do Município de Diamante do Norte tornou público, através do Edital nº 008/2020, a realização de Concurso Público objetivando o preenchimento de uma vaga para o cargo de cirurgião dentista, cujo vencimento é de R\$ 3.960,98 (três mil novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Alega que a Lei nº 3.999/61 estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, razão pela qual o edital deve ser retificado.

A tutela de urgência foi deferida no evento 4.

Citado, o Município réu apresenta contestação (evento 11), na qual alega, em síntese, que: **(a)** nos termos do art. 37, X, da CF/88, a competência para alterar a remuneração dos servidores estatutários decorre de lei municipal; **(b)** no caso dos autos, o cargo de cirurgião dentista é regido pela Lei Complementar nº 02/2013, que o Plano de Cargos e Salários de Diamante do Norte/PR; **(c)** os municípios gozam de autonomia político-administrativa, de modo que não estão vinculados à legislação federal quanto à remuneração e ao regime de trabalho de seus servidores; **(d)** os municípios estão vinculados aos limites da responsabilidade fiscal; **(e)** a remuneração do servidor público só pode ser aumentada mediante lei específica e prévia dotação orçamentária. Ao final, pugnou pela revogação da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica no evento 17.

5000874-63.2020.4.04.7011

700010004170 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão no seguinte sentido:

"(...)

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 008/2020 (EDITAL3, evento 1) que o Município de Diamante do Norte/PR objetiva o provimento de cargo de dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 3.960,98 (três mil novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos).

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. A respeito da matéria, a Lei nº 3.999/61, de âmbito nacional, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo acerca do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", *in verbis*:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do TRF4 no sentido de que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado. Eis alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. - Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. - Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. - A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. - A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior; estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". - Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5006921-40.2012.4.04.7009, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/05/2019 - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

*proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.** 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5000579-09.2018.4.04.7007, Relatora Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2019 - grifei)*

Não obstante a Súmula Vinculante nº 04/STF estabelecer que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, observo que por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão:*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)

Assim, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.

Nos termos da fundamentação acima, considero presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou, no caso de jornada dobrada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)**, conforme explicitado na petição inicial.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar a data de realização das provas objetivas (07 de junho de 2020), não se olvidando que a alteração do edital, quanto à alteração da carga horária ou da remuneração inicial, poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame e, assim, atingir a competitividade que se espera de tal seleção.

Desse modo, a fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem em suspender o andamento do Concurso Público referente ao edital nº 008/2020, do Município de Diamante do Norte/PR.

[...]

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE/PR por meio do Edital de Concurso nº 008/2020, **até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência**, nos termos da fundamentação retro.

(...)"

Analisando novamente a controvérsia, não vejo motivos para modificar aquela decisão.

Acrescento que não há que se falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Além disso, a jurisprudência mais recente do TRF da 4ª Região corrobora o inteiro teor deste julgamento:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. Acerca da vinculação ao salário mínimo, o STF declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores. 2. Estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público. (TRF4, AG 5034328-18.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/10/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020)

Registre-se, por oportuno, que na data desta sentença o salário mínimo nacional é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **confirmo** a liminar de tutela de urgência deferida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para **DETERMINAR** a retificação do Edital de Concurso nº 008/2020 do Município de Diamante do Norte/PR, exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo (dentista), de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.399/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial daquele cargo em montante não inferior a **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)** para 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 3 (três) salários mínimos, ou **R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)** para 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 6 (seis) salários mínimos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Condeno o Município de Diamante do Norte/PR ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §3º, I, do CPC).

Feito isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Eventual recurso de apelação deverá ser processado pela Secretaria na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1.010 do CPC, observando-se, ainda, se for o caso, o disposto no §2º, do art. 1.009 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010004170v12** e do código CRC **b285f221**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO JOSÉ PINHEIRO
Data e Hora: 9/3/2021, às 16:5:34

5000874-63.2020.4.04.7011

700010004170 .V12